



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022

INTERESSADO : SECRETÁRIA DE SEVIÇO SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO DEVIDAMENTE EQUIPADO COM PISCINA COBERTA, CAPA TÉRMICA E AQUECIDA, TENDO INFRA-ESTRUTURA DE MATÉRIAS COMO BOLAS, STEPS, MACARRÕES, CANELEIRAS FLUTUANTES, HALTERS, LUVAS, PRANCHAS, PARES DE SPAGUETE, MORCEGOS, O ESPAÇO DEVERÁ SER DE FÁCIL ACESSO (CONFORME DESCRITIVO NO REQUERIMENTO DE COMPRAS ).

É o que há de mais relevante para relatar.

**ANÁLISE TÉCNICA**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

Art. 37. omissis;

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

P



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” .

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos, materiais e serviços desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo

P



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576).

Cumpre destacar que de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o processo de inexigibilidade se fundamenta no fato de que os serviços a serem prestados somente poderão ser prestados por uma empresa sediada no município, conforme documentação acostado ao processo (Atestado de Exclusividade fornecido pela ACEP), comprovando que ela é a única empresa apta a prestar os serviços requeridos.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o

R



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU** ESTADO  
DO PARANÁ  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação de ferramenta (aplicativo) de tecnologia da informação poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porecatu, 13 de janeiro de 2022

  
LIELTO VALERIO PADOVAN

OAB/PR 57.286